



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.907087/2009-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, em converter o julgamento do recurso em diligência, vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), que negava provimento

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 25658.80953.140807.1.3.04-2080, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco

no processamento da DCTF, ao passo que a retificara em 23/09/2010, portanto, antes da prolação do despacho decisório (07/10/2009), além do que, tal retificação estaria amparada pelo art. 11 da IN RFB 903/08.

Foram juntados comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, para tanto não bastando singelas retificações de declarações desacompanhadas de outros elementos, além de destacar que a retificação fora extemporânea.

Por ocasião do julgamento, foram juntados extratos do sistema DIPJ.

Em recurso voluntário asseverou o contribuinte que a retificação foi tempestiva e observou os ditames da IN RFB 903/08; que o montante recolhido é superior àquele efetivamente devido e, por fim, pugnou pelo respeito ao princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

Na oportunidade foram juntadas planilhas analíticas da composição da base de cálculo do PIS/Cofins e relação de notas fiscais envolvidas no ajuste efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente examino a validade da retificação efetuada pelo contribuinte e, em tese, não considerada no despacho decisório.

É certo que aludida correção foi procedida antes da prolação do indigitado despacho decisório, porquanto este se encontra datado de 07/10/2009 enquanto aqueloutro de 23/09/2010, não havendo informação que no intervalo entre ambos tenha havido outro documento retificador.

Da mesma forma, não consta do texto da IN RFB 903/08 qualquer obstáculo à correção da DCTF após o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador, em que pese parecer algo inerente à sistemática das confissões de dívidas tributárias, como é o caso da DCTF (DL 2.124/84), a teor do prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o mesmo ato normativo (IN RFB 903/08) vincula a aceitação da retificação da DCTF à correção da DIPJ e/OU DICON correspondente, como se extrai do seu art. 11, § 8º, a seguir reproduzido:

“§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.”

A própria decisão recorrida acentuou que a apuração da contribuição não cumulativa representada no DACON não era congruente com a retificação da DCTF e, conseqüentemente, com a compensação realizada.

Portanto, as alegações pertinentes à validade da retificação em comento não aproveitam ao recorrente, uma vez que não observou a integralidade das exigências listadas no ato normativo baixado pela RFB.

De outra banda, tenho que este debate seja estéril, uma vez que a simples retificação de declaração, por si só, da mesma forma que não ampara o direito à restituição, também não pode, isoladamente, ser obstáculo à sua repetição.

Na seqüência, verificando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu prova adequada, todavia, no recurso voluntário fez acompanhar-se de demonstrativo analítico de apuração de PIS/Cofins não cumulativo e relação de notas fiscais envolvidas no ajuste, o que consubstancia um início de prova, ainda que incipiente, a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente em confronto com sua contabilidade.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um princípio de prova, formado não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl